



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.706 – DIA 09 DE JULHO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0600158-30.2019.6.11.0000 – CLASSE HABEAS CORPUS

Julgamento iniciado em 11/06/2019

Adiado – Pedido de VISTA Dr. Ricardo Gomes de Almeida em 11/06/2019.

Vista compartilhada: Desembargador Gilberto Giraldelli em 11/06/2019

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: HABEAS CORPUS – PEDIDO DE LIMINAR – INQUÉRITO POLICIAL - SUSPENSÃO – 51ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ/MT

IMPETRANTE(S): ROBÉLIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O

PACIENTE(S): GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

PARECER: pela denegação da ordem

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR - (VOTO: pela denegação da ordem)

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado pelos causídicos José Antônio Rosa e Robélia da Silva Menezes, em favor do paciente Gilberto Gomes de Figueiredo, tendo como autoridade coatora o Juízo da 51.ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

Buscam os impetrantes impedir a instauração e/ou o trancamento de inquérito policial, porventura já inaugurado, ao argumento de que os fatos que embasam a investigação em desfavor do paciente já foram superados por ocasião do julgamento do seu processo de prestação de contas em 2.ª instância. Informam que a única irregularidade que não restou esclarecida nos autos de prestação de contas não pode servir de substrato para investigação criminal, posto que foram apresentados, ainda que fora do tempo, documentos que comprovam a regularidade da despesa.

Fundamentam o pedido na atipicidade da conduta imputada ao paciente, que em hipótese alguma poderia configurar o delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, o que impossibilita a continuidade do inquérito policial.

Informam que a instauração e a divulgação do inquérito policial causa constrangimento ilegal ao paciente, visto que o mesmo ocupa atualmente o cargo de Secretário Estadual de Saúde.

Por meio da decisão de ID 1542922, o pedido liminar foi indeferido, eis que ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 1553472) relatando que após a baixa do processo de prestação de contas do candidato, ora paciente, ao primeiro grau de jurisdição, o Ministério Público Eleitoral de piso postulou a instauração de inquérito policial, com vistas a apurar possível cometimento do delito do art. 350 do Código Eleitoral. Informou que a medida pleiteada pelo *parquet* foi deferida e que em 27.11.2018 foi encaminhada cópia integral dos autos de prestação de contas à Superintendência da Polícia Federal para instauração da investigação. Consignou, ainda, que não houve adoção de qualquer medida cautela de natureza

patrimonial ou pessoal, que pudesse constranger a livre administração de bens do paciente ou a sua liberdade de locomoção.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*, consoante as razões apresentadas no ID 1640672.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601368-53.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 22/05/2019

Adiado – Pedido de VISTA Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho em 22/05/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): VICTORIO GALLI FILHO

Advogado(s): MARCELO JOVENTINO COELHO - MT005950

PARECER: pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, determinando-se a devolução dos recursos indevidamente utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 18.000,00, ao Tesouro Nacional, a teor do art.82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, inclusive mediante intimação da grei partidária (art. 83,§3º).

RELATORA: **DOUTORA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES**
(VOTO: julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha do candidato Victório Galli Filho, referentes ao pleito 2018. Outrossim, DETERMINO ao Candidato a devolução da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, tudo de acordo com a resolução do TSE que rege a matéria).

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** do Candidato VICTÓRIO GALLI FILHO, eleito 1º suplente de Deputado Federal pelo PSL nas **Eleições 2018**.

Publicado o respectivo edital, não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados do art. 59, “caput” da Res. TSE nº 23.553/2017 (Id 410322).

A CCIA-TRE/MT apresentou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (Id 466422).

Devidamente intimado, o Candidato se manifestou e juntou documentos (Id’s 559022 e seguintes).

Parecer Conclusivo da CCIA (Id 655772) pela desaprovação das contas, tendo em vista o seguinte:

Item 1.1.1 – Apresentação de relatórios financeiros (de doações recebidas) mais de 72 horas depois do recebimento da respectiva doação, o que viola o art. 50, I da Res TSE nº 23.553/2017.

O Candidato alega que, a despeito do atraso, enviou à Justiça Eleitoral todos os Relatórios Financeiros, contendo todas as receitas obtidas, juntamente com os respectivos documentos probatórios.

A CCIA aduz que a apresentação dos Relatórios atenua, porém não regulariza a impropriedade (atraso).

Item 2.1 – Recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 37.500,00, já que doações com valor superior a R\$ 1.064,10 só podem ser recebidas por transferência eletrônica.

O Candidato justifica que o doador (Sr. Rudolf Thomas Maria Aernoudts) está identificado por meio do recibo eleitoral. Diz ainda que a doação foi recebida por meio de cheque, cártula devidamente juntada no processo e no SPCE (ID 559172 – 2º link), não restando qualquer dúvida sobre a origem do recurso.

Para a CCIA, ainda que comprovada a doação, persiste a impropriedade, nos termos do art. 22, §1º da resolução de regência.

Item 2.2 – Recebimento de recursos estimáveis em dinheiro (prestação de serviços advocatícios), o que teria ocorrido sem a devida comprovação.

O Candidato apresentou o contrato de serviços, a identificação profissional e o recibo do doador (advogado).

A CCIA aponta ausência de comprovação de que a doação foi estimada de acordo com o valor de mercado do serviço, e que por isso persiste a inconsistência.

Item 3.1.4 – Recebimento de uma doação de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R\$198,00, a qual foi identificada na prestação de contas do também candidato Silvío Antônio Favero (doador), mas não foi registrada pelo candidato Victório Galli nas presentes contas de campanha.

O Candidato alega que tal doação está embutida na nota fiscal nº 400, no valor de R\$60.000,00. Segundo a CCIA, persiste a irregularidade de que o prestador não registrou tal doação no SPCE.

Item 3.1.5 – Refere-se à diferença de R\$ 1.822,40 entre os gastos com combustíveis que foram formalmente declarados (R\$ 18.000,00) e as notas fiscais apresentadas, no montante de R\$16.177,60.

O Candidato se manifestou dizendo que o pagamento realizado foi declarado em uma única nota fiscal (R\$ 18.000,00), emitida pelo fornecedor (Posto Leblon LTDA), sendo que os abastecimentos foram fracionados e podiam ser realizados em qualquer dos postos da rede.

A CCIA afirma que cabia ao candidato detalhar os abastecimentos, informando quantidades, tipo de combustível, veículos, condutores envolvidos, etc., providências não cumpridas pelo Candidato (mesmo intimado para tanto), o que torna irregular o gasto realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Itens 4.1 e 4.2 – Recebimento de recursos estimáveis em dinheiro (15/08/2018), no valor de R\$3.000,00, de Marcelo Joventino Coelho, em data anterior à abertura da conta bancária, e não informados na prestação de contas parcial.

O Candidato alega que a doação, na verdade, foi recebida em 20/08/2018 e que a correção foi realizada no SPCE.

A CCIA aponta que, muito embora tenha sido realizada a correção no SPCE, o recibo eleitoral mantém a data de 15/08/2018.

Item 5.1 – Neste item questiona-se o gasto com atividade de militância e mobilização da prestadora de serviços Enedir da Silva Alves, despesa declarada em 20/08/2018 no valor de R\$ 6.200,00, sem os respectivos documentos de comprovação do uso do recurso.

O Candidato informa ter apresentado os devidos documentos.

A CCIA afirma que os documentos referentes a essa despesa não se encontram nestes autos virtuais.

A Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral** (Id 724572) opinou pela aprovação com ressalvas das contas, além da determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente a recursos do FEFC indevidamente utilizados com combustíveis (item 3.1.5, supra).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601087-97.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 15/04/2019

Adiado – Pedido de VISTA Dr. Antônio Veloso Peleja Júnior em 15/04/2019.

Vista compartilhada: Dr. Ricardo Gomes de Almeida em 15/04/2019

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – GOVERNADOR - ELEIÇÃO 2018

EMBARGANTE(S): MAURO MENDES FERREIRA

Advogado(s): RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

EMBARGANTE(S): OTAVIANO OLAVO PIVETTA

Advogado(s): RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

PARECER: sem manifestação

RELATORA: DOUTORA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES (VOTO: acolheu parcialmente)

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por MAURO MENDES FERREIRA e OTAVIANO OLAVO PIVETTA (id. num. 1000072) em face do **Acórdão n.º 27073 (id. num. 862672)**, que aprovou com ressalvas a **prestação de contas** referente aos cargos de Governador e Vice-Governador das Eleições de 2018 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Recursos de Origem não identificada (RONI) em 05 dias após o trânsito em julgado.

Destaco a ementa do acórdão embargado:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. IRREGULARIDADES DETECTADAS. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. AJUSTES NOS VALORES DE DÍVIDAS DE CAMPANHA. IMPROPRIEDADES QUE NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO NÃO LHE COMPROMETEM A REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A) Recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em 5 dias úteis após o trânsito em julgado, nos termos do art. 82, § 1º da resolução que rege a matéria, no valor de R\$ 72.288,81, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

B) Recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), em 5 dias úteis após o trânsito em julgado, podendo incorrer juros moratórios e atualização monetária, nos termos do art. 34, "caput" e §§ 2º e 3º da resolução de regência, no valor de R\$ 745,59.

C) Realização de ajuste/correção no valor lançado como dívidas de campanha na prestação de contas, em decorrência de omissão de despesas ainda não pagas, no montante de R\$ 1.475,94.

D) Recolhimento ao Tesouro nacional da quantia de R\$ 100.000,00, por meio de GRU, em 5 dias úteis após o trânsito em julgado, tendo em vista a existência de duas doações em desacordo ao disposto no art. 22, §1º da Res. TSE nº 23.553/2017 (modalidade diversa da transferência eletrônica bancária), determinação tomada em cumprimento ao §4º do mesmo art. 22 da resolução em comento.

Os embargantes sustentam que o acórdão foi omissivo, contraditório e deixou de apreciar dispositivos legais, razão pela qual deve ser reformado.

Os embargantes pedem, ao final, que seja reconhecida a omissão tocante ao artigo 938 do CPC, de forma a ser suprida, anulando-se o acórdão neste particular para que seja reaberta a discussão, em caráter prefacial, sobre a possibilidade de juntada de documentos após o prazo de 72 (setenta e duas) horas, adotando-se a técnica de julgamento ponto a ponto.

Requerem, ainda, seja declarada nulidade e reaberto prazo para que os Embargantes juntem aos autos da presente prestação de contas a cópia dos documentos tidos por imprescindíveis pela maioria do Colegiado, qual seja, a cópia dos cheques depositados.

Pugnam pela juntada da cópia das cartões, demonstrando que ambos os cheques foram emitidos pelas pessoas de Antonio Sanches (CPF nº 126.938.399-04) e por João Sanchez Junqueira (CPF nº 126.980.919-91).

Por fim, requerem sejam reconhecidas as omissões e contradições apontadas para, suprimindo todos os vícios aplicando-se os artigos legais e regulamentares omitidos, decotando-se, ao final, as determinações de recolhimento, bem ainda as ressalvas impostas à contabilidade, mediante a atribuição de efeitos infringentes à presente peça recursal.

A título de prequestionamento, pleiteiam a manifestação deste e. TRE/MT sobre os seguintes dispositivos legais: arts. 10, 926, 927, V e §3º; e 938 do Novo Código de Processo Civil; arts. 41, 42 e 63 da Resolução nº. 23.553/TSE, bem como manifestação sobre todos os precedentes citados na peça recursal.

Os autos foram encaminhados à **Procuradoria Regional Eleitoral**, que manifestou ciência (id. num. 1073872 - Pág. 1).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.4 PROCESSO PJE Nº 0601309-65.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 05/06/2019

Adiado – Pedido de VISTA Dr. Antônio Veloso Peleja Júnior em 05/06/2019.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE(S): JANAINA GREYCE RIVA

Advogado(s): GILBERTO DA SILVA FIGUEIRA - MT19195/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O, ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - MT25857/O

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos, contudo, havendo elementos que evidenciam a existência de documentos não levados em conta na análise da prestação de contas, manifesta-se pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação sobre se os documentos ora indicados são suficientes para sanar as impropriedades e irregularidades consignadas no parecer técnico conclusivo

RELATORA: DOUTORA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES - (VOTO: rejeitou os embargos)

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por JANAINA GREYCE RIVA (id. num. 1098422) em face do **Acórdão n.º 27138** (id. num. 1063022), que desaprovou a **prestação de contas** da candidata a Deputado Estadual nas **eleições de 2018** e determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, em valores a serem liquidados.

Destaco a ementa do acórdão embargado:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/1997. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. ARTIGO 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL POR MEIO DE GRU DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALORES A LIQUIDAR.”

A embargante sustenta que o acórdão padece de contradição interna no ponto referente à listagem dos passageiros dos voos fretados, tendo em vista que o mesmo fundamento para exclusão da irregularidade em relação ao pai da candidata seria aplicável aos demais passageiros.

Alega que, quanto à despesa com alimentação, os prestadores de serviço estão registrados na campanha, conforme documentos juntados aos autos e não considerados - id. num.150822 (id. num. 1098372 - Pág. 6 dos embargos de declaração). Assim, aduz que houve efetiva comprovação da aplicação de recursos com alimentação de pessoas registradas na campanha.

Em relação aos condutores informados pela empresa prestadora de serviço de abastecimento dos veículos alugados, aduz que dois deles eram familiares (tio e primo), de modo que deveriam ser excluídos, pois estes abasteceram carro de campanha de forma voluntária e gratuita.

A embargante alega que o acórdão também foi omissivo por não aplicar entendimento anterior do Tribunal em relação à distribuição de material de campanha.

Aduz, por fim, que o acórdão foi omissivo em não aplicar o §1º do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, quanto ao empréstimo bancário para quitação de dívidas de campanha. Sustenta que, com o suprimento das omissões e contradições, as irregularidades são ínfimas e as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.5 PROCESSO PJE Nº 0601444-77.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): JOQUEBEDY RIBEIRO MOURAO ALVES

Advogado(s): EDUARDO ALENCAR DA SILVA - MT9244/O, ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - MT18523/O

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: DOUTOR ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** de JOQUEBEDY RIBEIRO MOURAO ALVES referente à sua participação nas **Eleições de 2018**, em que concorreu ao cargo de Deputada Federal pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS/MT, não sendo eleita.

A candidata apresentou prestação de contas parciais (ID 73361), pelo que o processo foi remetido ao órgão técnico do tribunal.

Com a apresentação final das contas (IDs 135622, 135672, 135722, 135772, 135822, 135872, 135922, 135972, 136022), houve a publicação do Edital nº 438/2018/SAP/CRIP/SJ (ID 137322), tendo o prazo transcorrido sem impugnação (ID 410622).

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA/TRE/MT, elaborou relatório preliminar (ID 818922), solicitando esclarecimentos e/ou regularização sobre os fatos apontados, proporcionando ao candidato oportunidade para sanar as irregularidades, a seguir, destacadas:

Divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil **(item 1.1)**.

Solicita a apresentação de documentação que comprove a propriedade do veículo cedido para uso na campanha eleitoral **(item 2.1)**;

Esclarecimentos quanto às omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais **(item 3.1)**.

Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), as quais representam 15,95% em relação ao total das despesas realizados com recursos do FEFC **(item 4.1)**.

Divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Os pagamentos foram efetivamente pagos à pessoa física, mas registrados como despesas efetivadas para pessoa jurídica em sua prestação de contas **(item 5.1)**:

Cheque compensado na conta corrente, mas não consta seu registro na prestação de contas da candidata **(item 5.1)**:

Cheque lançado na prestação de contas com o valor total de R\$ 228,00, mas analisando-se a documentação apresentada verifica-se que é referente ao pagamento das notas fiscais 49.790 e 49.791 de valores R\$ 228,00 e R\$ 147,02, respectivamente **(item 5.1)**:

O lançamento feito na conta corrente destinada a movimentação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não foi devidamente lançado na prestação de contas da candidata (**item 5.1**):

Recursos estimáveis em dinheiro, sem a correspondente emissão de Recibo Eleitoral, conforme abaixo especificado (**item 6.1**):

Recursos estimáveis em dinheiro, não foram detalhados adequadamente, estando ausentes as seguintes informações (**item 6.2**):

Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (**item 7.1**)

Saques que não se destinaram à composição de Fundo de Caixa (**item 8.1**):

Regularmente intimada (ID 856422), a requerente manifestou-se (ID 940072) e apresenta prestação de contas final retificadora acostadas aos IDs 940972, 941022, 941072, 941122, 941172, 941222, 941272, 941322, 941372).

Apresenta esclarecimentos e novo documento (ID 976972).

Proferido **parecer técnico conclusivo** (ID 1519622) destacou-se que foram saneadas as irregularidades apontadas no relatório preliminar restando, contudo, as impropriedades do **item 7.1** e da irregularidade do **item 3.1** a serem sanadas.

Manifesta-se a CCIA, ao final, pela aprovação com ressalvas.

Intimada a **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 1563972), essa se manifestou no sentido de que sejam as contas aprovadas, sem ressalvas.

É o relato necessário.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.6 PROCESSO PJE Nº 0600002-76.2018.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 1995 – AVANTE – COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

REQUERENTE(S): AVANTE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, FLORIVALDO ROBALO DA ROSA, GILVAN BISPO SANTIAGO, CAMILO REIS DUARTE

Advogado(s): DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA - MG104717, CAMILA SOARES DE OLIVEIRA - MG112051, LUCAS AMARAL GONCALVES - MG168301

PARECER: pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATOR: DOUTOR ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Regularização de Prestação de Contas Anuais**, formulado pelo **Diretório Estadual** do AVANTE (antigo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B/MT), referente às contas do **exercício financeiro de 1995**.

Anota-se que as referidas **contas foram julgadas como não prestadas mediante o Acórdão 11.642/97**, do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, proferido nos autos do Processo Classe nº 67/96 e publicado no Diário da Justiça de 04/06/1997 (pg. 13), constando, ainda, a determinação de remessa à Procuradoria Geral Eleitoral para as providências previstas nos artigos nos artigos 37 e 28, da Lei 9.096/95, de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA/TRE/MT, por meio de sua Seção de Análise e Auditoria de Contas Partidárias – SAACP, apresentou a informação técnica SAACP/CCIA nº 057/2018 (ID 16408), na qual identificou a existência de 02 (dois) números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ para a agremiação (01.315.128.0001/07 e 24.994.435/0001-67), ponderando pela intimação da agremiação para prestar os devidos esclarecimentos.

O prestador esclareceu que a utilização do CNPJ 01.315.128/0001-07, baixado em 09/02/2015, é por se tratar da inscrição vigente na data da Prestação de Contas objeto da presente regularização (ID 28225).

Retornados os autos para o órgão técnico (Informação técnica SAACP/CCIA nº 031/2019 - ID 1423422), consigna que, embora ausentes algumas peças, não há informação de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo PT do B, atual AVANTE/MT, no exercício de 1995, tampouco movimentação financeira de Outros Recursos, motivo pelo qual entendeu justificada a situação, concluindo pela regularização.

Ressalta que no ano de 1995 não havia obrigatoriedade para as instituições financeiras fornecer mensalmente à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos, como também apresentação da Escrituração Contábil Digital – ECD. Assim, informa que não constam do banco de dados da Justiça Eleitoral os referidos extratos no exercício em exame (1995).

Quanto aos CNPJs discrimina que o de número 01.315.128/0001-07 corresponde ao CNPJ à época e se encontra baixado desde 09/02/2015, de acordo com a mencionada justificativa da agremiação (ID. 28225), e o de número 24.994.435/0001-67, encontra-se em situação cadastral ATIVA.

Em seu parecer, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo deferimento do pedido com a consequente revogação da situação de inadimplência e seus efeitos (ID 1536722).

É o relatório.

1.7 PROCESSO PJE Nº 0600003-61.2018.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 1997 – AVANTE

REQUERENTE(S): AVANTE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, CAMILO REIS RODRIGUES

Advogado(s): DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA - MG104717, CAMILA SOARES DE OLIVEIRA - MG112051, LUCAS AMARAL GONCALVES - MG168301

PARECER: pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATOR: DOUTOR ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Regularização de Prestação de Contas Anuais**, formulado pelo **Diretório Estadual** do AVANTE (antigo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B/MT), referente às contas do **exercício financeiro de 1997**.

Cumpre anotar que as contas do requerente, referentes ao exercício de 1997, foram julgadas como não prestadas por meio do Acórdão 11.892/98 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, proferido nos autos do processo classe nº 638/98 e publicado no Diário da Justiça de 09/09/1998 (pg. 48), no qual consta a determinação da remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do § 2º, do art. 3º, e art. 4º, ambos da Resolução TSE 20.023, então responsável pelo processamento e aplicação das sanções previstas nas normas de regência, quais sejam, as Resoluções TSE 19.768/96 e 20.023/97

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA/TRE/MT, por meio de sua Seção de Análise e Auditoria de Contas Partidárias – SAACP, apresentou a informação técnica SAACP/CCIA nº 058/2018 (ID 16415), constatando a existência de 02 (dois) números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ para a agremiação (01.315.128.0001/07 e 24.994.435/0001-67), ponderando pela intimação da agremiação para prestar os devidos esclarecimentos.

Intimado para apresentação dos esclarecimentos solicitados, o prestador deixou o prazo transcorrer *in albis* (ID 20004).

Tendo em vista a não manifestação do prestador, foi determinada a remessa à CCIA para apresentação de seu parecer conclusivo (ID 1327772).

Apresentada nova informação pela Seção de Análise e Auditoria de Contas Partidárias – SAACP (Informação técnica SAACP/CCIA nº 041/2019 - ID 1443822), informa o órgão técnico contábil que da análise realizada não foi possível aferir se o PT do B, atual AVANTE/MT recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício de 1997, tampouco a movimentação financeira de Outros Recursos, entendendo-se como justificada a ausência de alguns dos documentos exigidos devido à não movimentação de recursos financeiros no exercício *sub oculis*.

Registra, ainda, o órgão técnico contábil, a anotação de penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário no Sistema SICO para a agremiação.

Por fim, aduz a SAACP que a agremiação trouxe, juntamente com a inicial, todas as peças necessárias à regularização, sobretudo porque não houve movimentação de recursos no exercício em tela, bem como que o partido não recebeu recursos do fundo Partidário em 1997, manifestando-se pelo deferimento do pedido realizado, regularizando-se as contas anuais do Diretório Estadual do PT do B, atual AVANTE/MT, referentes ao exercício em análise.

Remetidos os autos à Douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, esta se manifesta, em consonância com a informação do órgão contábil, pelo deferimento do pedido de regularização formulado pelo prestador (ID 1536422). É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.8 PROCESSO PJE Nº 0601088-82.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): PAULO VICENTE NUNES

Advogado(s): ALBERTO GUILHERME SCHNITZER NETO - MT15819/O

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: DOUTOR ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** de PAULO VICENTE NUNES referente à sua participação nas **Eleições de 2018**, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, não sendo eleito.

A candidato apresentou prestação de contas parciais (ID 70851), pelo que o processo foi remetido à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA.

Com a apresentação final das contas (IDs 132622, 132672, 132722, 132822, 132872), houve a publicação do Edital n. 441/2018/SAP/CRIP/SJ (ID 137472), tendo o prazo transcorrido sem impugnação (ID 410872).

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA/TRE/MT, elaborou relatório preliminar (ID 726122), solicitando esclarecimentos e/ou regularização sobre os fatos apontados, proporcionando ao candidato oportunidade para sanar as irregularidades, destacadas:

Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (item 1. I);

Não foi apresentado o extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade, que é peça obrigatória a prestação de contas (item 1. II);

Esclarecer que os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas efetuados por HEVELLIN GALTER CUSTODIO e NERY BERNARDES PRESTES aplicados em campanha caracterizam receitas e constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio (item 2. I);

Os financiadores de campanha: HEVELLIN GALTER CUSTODIO e NERY BERNARDES PRESTES deverão apresentar os respectivos recibos eleitorais (item 2. II);

Os recursos estimáveis em dinheiro não foram detalhados adequadamente, estando ausentes as seguintes informações: i) NERY BERNARDES PRESTES: não apresentação de avaliação realizada de conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem o prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado e ii) HEVELLIN GALTER CUSTODIO: Não apresentação de avaliação realizada de conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem o prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado (item 2. III);

Esclarecer a aquisição de 2.845,37 litros de combustível, mais de 90% de todo combustível adquirido na campanha, em período não havia nenhum veículo cedido à disposição (item 3. I);

Esclarecer sobre a contratação de 100 cabos eleitorais no dia 21/08/2018 e mais 6 cabos eleitorais no dia 15/09/2018 e realização de gastos com publicidade por materiais impressos (santinho, colinha, praguinha), apenas em 04 e 05/10/2018 (item 3. II);

Esclarecer se a campanha ficou restrita aos 3 municípios aqui citados. Tendo em vista se tratar de uma eleição estadual e somente constar a contratação de pessoas em Itanhanga, Tabaporã e Lucas do Rios Verde, bem como o fato de não constarem registro de despesas com viagens ou impulsionamento via redes sociais (item 3. III);

Foram identificadas as omissões relativas à despesa: 28/09/2018, CNPJ: 19.167.966/0001-46, V R S COMUNICACAO VISUAL LTDA, NF: 201800000000221, valor: 345,00, constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (item 3. IV);

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item 3. V);

Esclarecer e/ou regularização divergência do extrato eletrônico com os registros constantes da prestação de contas (item 4).

Regularmente intimado (ID 777272), o requerente pugnou pela dilação de prazo (ID 804072).

O pleito foi deferido (ID 813322).

Apresentou esclarecimentos e novos documentos (ID 886972, 887022, 887072, 887122, 887172, 887222 e 887272).

Proferido **parecer técnico conclusivo** (ID 1347672) destacou-se que foram saneadas as irregularidades apontadas no relatório preliminar restando, contudo, as inconsistências relatadas nos itens 1. I, 3. IV e 3. V a serem sanadas.

Pondera a CCIA que o prestador por meio de sua manifestação, acerca do item 3. IV, declara que não reconhece a despesa, mas não apresentou nenhum documento da lavra do prestador corroborando o relatado.

Manifesta-se a CCIA, ao final, pela aprovação com ressalvas.

Intimada a **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 1511922), essa se manifestou no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas, em consonância com o parecer técnico conclusivo.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.9 PROCESSO PJE Nº 0600248-72.2018.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARS* - ELEICAO 2018

EMBARGANTE(S): JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O

EMBARGADO(S): PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATOGROSSO

Advogado(s): ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES (ID n. 1756372), contra o v. **Acórdão nº 27350** de ID n. 1734322, que em sessão plenária de 11/06/2019, à unanimidade, julgou procedente a representação por conduta vedada a agente público.

O referido Acórdão ficou assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.507/1997. GOVERNADOR NÃO ELEITO. CANDIDATO A REELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE NITIDAMENTE INSTITUCIONAL NA PÁGINA PESSOAL DE SUA REDE SOCIAL. INSTAGRAM. CARÁTER GRATUITO DA PUBLICIDADE. DESNECESSIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA.

A proibição de veiculação de publicidade institucional visa evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o benefício indevido de candidatos apoiados pelo governo, o que pode acarretar a desigualdade entre os concorrentes, não tendo como negar o grande impacto dos novos meios de comunicação surgidos com a rede mundial de computadores e seu alcance incalculável, como é o caso da rede social Instagram.

(...) “no que tange à gratuidade e à necessidade de autorização do candidato para a publicidade institucional, o acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, que entende não afastar a ilicitude o fato de a publicidade ter sido feita de forma gratuita e de não haver autorização do candidato” (TSE - AI: 399420166130315 Juiz De Fora/MG 47592018, Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 29/04/2019, DJE - 02/05/2019) Representação julgada procedente. Multa aplicada.

Sustenta o embargante que “(...) o Acórdão ora embargado não enfrentou o comando da norma invocada (art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97). Posto que o Embargante, em momento algum, autorizou publicidade institucional do Governo do Estado em período vedado pela legislação pátria.”

Requer, outrossim, o prequestionamento da matéria, bem como, que as omissões sejam sanadas, acolhendo-se os presentes embargos.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.10 PROCESSO PJE Nº 0600196-42.2019.6.11.0000 – CLASSE HABEAS CORPUS

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL N. 0000020-37.2018.6.11.0004 – FALSIDADE IDEOLÓGICA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – 4ª ZONA ELEITORAL – POCONÉ/MT

IMPETRANTE(S): CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF46106, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - RJ220542, JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O, ELY MACHADO DA SILVA - MT9620/O, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF48976, BIANCA CASAIS MACHADO GUIMARAES - RJ220050, RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA - RJ186586

PACIENTE(S): CARLOS AVALONE JUNIOR

PARECER: pelo não conhecimento em razão da ausência de interesse de agir e insuficiência da prova pré-constituída. No mérito, pela denegação da ordem

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Preliminar: ausência de interesse de agir

Preliminar: insuficiência de prova pré-constituída

Mérito:

RELATÓRIO

...

1.11 PROCESSO PJE Nº 0601752-16.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE(S): JOEL MARCULINO DA SILVA

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493

PARECER: pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com aplicação dos impeditivos constantes no artigo 83, inciso I, quanto a não obtenção da certidão de quitação eleitoral, e artigo 86, em relação à não diplomação

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Joel Marculino da Silva, **candidato** ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Patriota – PATRI, nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no ID 1133622, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O parecer técnico conclusivo, emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, apontou inconsistência tão-somente no que concerne à ausência de instrumento de mandato outorgado a advogado, solicitando, por conseguinte, a manifestação do candidato requerente (ID 1288622).

Para sanar a ausência de procuração nos autos foram realizadas diversas tentativas de localização do requerente, por meio de intimação pessoal (ID 1521622), envio de mensagens eletrônicas (ID 1701622) e notificação do procurador indicado na autuação do feito (ID 1615372), no entanto, todas restaram infrutíferas. Por fim, o requerente foi **intimado por Edital** (ID 1701922), quedando-se inerte, conforme certidão inserida no ID 1750922.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo julgamento como contas não prestadas, haja vista a ausência de instrumento de procuração. (ID 1805322).

É o breve relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.12 PROCESSO PJE Nº 0601202-21.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE(S): ROSANGELA FERREIRA DE MOURA

Advogado(s): FRANCISCO EDUARDO CAMPOS - MT11251/O

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Rosângela Ferreira de Moura Pinto, **candidata** ao cargo de Deputado Estadual pelo partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB/MT, nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no Id. n.º 412222, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar, emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação da candidata requerente (Id. n.º 1597622).

Devidamente intimada, a candidata manifestou-se por meio da petição de Id. n.º 1682122, ocasião em que prestou esclarecimentos.

Em seguida, a CCIA emitiu parecer técnico conclusivo (Id. n.º 1728322), opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** sugeriu a aprovação das contas com ressalvas, por considerar que as irregularidades remanescentes são de natureza meramente formal e não comprometem o conjunto da prestação de contas (Id. n.º 1785672).

É o breve relatório.